

**Impugnação 18/06/2019 13:29:29**

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento formulado via e-mail: impugna.proad@ufca.edu.br, remetido pela pessoa jurídica XXXXXXXX, através da XXXXXXXX, à data de 17/06/2019. Segue transcrição da mensagem: XXXXX, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no xxxxxx, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor. PRELIMINARMENTE A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o subitem 23.1 do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável. DO MÉRITO A presente licitação tem como objeto registro de preços para eventual aquisição de material bibliográfico nacional e estrangeiro conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos. O edital estabelece no Termo de Referência dos itens 1 ao 5 que poderão ser solicitados materiais complementares tais como CD ROM, DVD's, e-books ou mapas de diversas áreas. Referente aos eletrônicos: Se obtém o e-book a partir do acesso, o estabelecimento ou leitor não adquire a posse, mas somente o acesso não é possível vender, emprestar ou dispor a obra conforme o órgão licitante queira. O acesso pode estar restrito a um determinado equipamento de leitura ou não, por exemplo, algumas empresas apenas disponibilizam títulos para e-readers (aparelho que tem como função principal mostrar em uma tela, para leitura, o conteúdo de livros digitais e outros tipos de mídia digital) sendo que muitas vezes cada empresa trabalha com determinadas marcas de e-readers. A diversidade de formatos de arquivos (pdf, ePub, etc) também dificulta o acesso, autores como McAllister D., McAllister N. e Vivian (2002) e Luh-Wang e Hui-Yi (2010) tratam deste problema, nem todos os formatos, hardwares e softwares são compatíveis. Soma-se ainda, o fato de que algumas editoras e fornecedores de e-books trabalham com apenas determinados tipos de formato de arquivo, softwares ou hardwares (geralmente e-readers específicos). CD-ROMs e DVDs também estão fora do nicho de comercialização das distribuidoras de impressos. Diante do exposto percebe-se claramente que distribuidoras de livros impressos não tem como competir com distribuidores de ebooks, que possuem tecnologia e estrutura para fornecer tal material não se trata apenas de compra e distribuição mais sim de implantação de tecnologia e treinamento de usuários uma distribuidora de livros impressos não dispõe desse aparato para viabilizar uma proposta justa durante o pregão além do mais os itens impressos são de valores e procedimentos de compras completamente diferentes dos itens "e-books, DVDs e CD-ROM", tem descontos forma de pagamento e prazo de entrega diferenciado dos livros impressos, vejamos outro ponto. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: "NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu: "AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA". De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: "I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"; Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedor e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. DOS REQUERIMENTOS Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências. Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer que seja dado provimento à presente Impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de: 1- Separar livros impressos de mídias eletrônicas no geral .Por tudo, o deferimento.

Fechar

**Resposta 18/06/2019 13:29:29**

DA TEMPESTIVIDADE Consoante o caput do artigo 19 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, repetido no item 16.1 do edital, o pedido de impugnação deverá ser enviado até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tendo-se a data de 29 de março de 2019 como a data da abertura da sessão, conclui-se que o pedido é TEMPESTIVO. DO MÉRITO Conforme está escrito no Objeto de aquisição trata-se OBRIGATORIAMENTE de compra de livros IMPRESSOS: 'Aquisição de material bibliográfico nacional, publicado por editoras comerciais, oficiais e universitárias, constituído obrigatoriamente, por livros impressos, PODENDO ser acompanhados por material complementar tais como: CD-ROM, DVD's, e-books ou mapas da área de conhecimento de CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA". Alguns dos livros impressos TAMBÉM PODEM VIR ACOMPANHADOS por CD e/ou DVD e/ou Mapas e/ou E-books, de maneira gratuita, por isso essa informação. Sobre especificamente os e-books, em cada livro IMPRESSO há um link com a informação de onde poderá ser acessado o conteúdo digital GRATUITO associado ao título. Nota-se, por tudo isso, que não se trata de aquisição de livros digitais, somente de livros IMPRESSOS Desta forma, o Edital não está infringindo o Princípio da Competitividade, porque não possui cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade do Objeto. Assim considero esse segundo argumento improcedente. DA CONCLUSÃO Conclui-se portanto, que o edital está em perfeita sintonia com todos os princípios e com a disciplina normativa e jurisprudencial que rege a matéria, decidindo-se que o pedido de modificação do instrumento convocatório contido na impugnação é IMPROCEDENTE. Juazeiro do Norte-CE, 18 de junho de 2019. Atenciosamente, Bruno Callou Bernardo de Oliveira Pregoeiro oficial

Fechar